

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: qjhq7hz2 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 191/2023 Protocolo nº 519/2023 Processo nº 495/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Max Russi</p>		

DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO PARA A ATIVIDADE MINERAL SOB O REGIME DE PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA PARA AS REGIÕES GARIMPEIRAS TRADICIONAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO, ESTABELECE O LIMITE DESSAS REGIÕES GARIMPEIRAS TRADICIONAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei delimita as regiões garimpeiras tradicionais do Estado de Mato Grosso, estabelece conceitos, parâmetros e critérios técnicos, e institui procedimentos específicos para o licenciamento ambiental da atividade garimpeira sob o regime de Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) para o Estado.

Art. 2º – Para os efeitos nesta lei, considera-se:

I – Regiões Garimpeiras Tradicionais - constituem regiões com notório vínculo histórico e tradição cultural, compreendendo vilas e cidades reconhecidas como tendo origem a partir da migração de populações garimpeiras, e que, por esta lei, têm seus territórios delimitados para fins de assegurar a aplicação de políticas públicas ajustadas, de forma a garantir os direitos constitucionais assegurados a essas populações remanescentes e seus descendentes;

II – Garimpo Artesanal - atividade garimpeira conduzida em região garimpeira tradicional, de base familiar, mediante o aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, processando por unidade de beneficiamento pequeno volume de minério (< 50 t/mês), com baixo impacto ambiental, envolvendo parceiras, ou através de cooperativa, nas modalidades de trabalho previstas na Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008 (Estatuto do Garimpeiro);

III - Regime de Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) - criado pela Lei Federal 7.805, de 18 de julho de 1989, para os efeitos desta Lei, o Regime de Permissão de Lavra Garimpeira é o aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM;



IV - Permissão de Lavra Garimpeira (PLG), título autorizativo emitido pela Agência Nacional de Mineração - ANM para exercício da exploração mineral garimpeira, conforme a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e o Decreto Federal nº 9.406 de 12 de junho de 2018;

V - Cadastro Ambiental Rural (CAR), criado pela Lei Federal 12.651, de 25/05/2012 é um cadastro público eletrônico, obrigatório para todos os imóveis rurais, que tem por finalidade integrar as informações ambientais referentes à situação das áreas de preservação permanente (APP), das áreas de reserva legal (RL), das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das áreas de uso restrito e das áreas consolidadas das propriedades e posses rurais do país;

VI - Estudos Ambientais: estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: diagnóstico ambiental (contendo informações sobre o meio físico, biótico e antrópico-socioeconômico), plano de controle ambiental (concepção de sistemas de controle e de minimização de impactos a serem gerados pela atividade), plano de recuperação de área degradada (com cronograma executivo de ações de recuperação de áreas degradada), relatório técnico anual de acompanhamento de ações de recuperação de áreas degradadas;

VII - Licenciamento Ambiental – procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

VIII - Licença Ambiental – documento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

IX - Diagnóstico Ambiental: caracterização da área em que será instalado o empreendimento, sob os aspectos do meio físico (geologia, geomorfologia, recursos hídricos, clima, e solos), biótico (flora e fauna) e antrópico/socioeconômico (comunidade envolvida na atividade e da área de seu entorno); que geram subsídios à descrição de impactos a serem gerados pela atividade mineral, e fundamental, para a elaboração de planos de controle ambiental e de recuperação das áreas a serem degradadas pelo desenvolvimento da atividade;

X – Plano de Controle Ambiental (PCA): concepção de sistemas capazes de minimizar e/ou controlar impactos a serem gerados pelo desenvolvimento da atividade mineral, contendo, descrição dos impactos, das medidas mitigadoras ou minimizadoras, ou maximizadoras, e/ou compensatórias; dando subsídios a elaboração do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e ao monitoramento dos sistemas de controle ambiental;

XI – Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD): concepção de plano contemplando as medidas e procedimentos para reparar os danos causados pela instalação do empreendimento, e desenvolvimento da atividade mineral, contendo minimamente, metodologia a ser adotada; ações de reparação de danos e procedimentos de controle ambiental com implementação de medidas mitigadoras de impactos; monitoramento das atividades de recuperação; e cronograma executivo.

XII – Autorização de Supressão Vegetal – ASV – Procedimento administrativo para execução de trabalhos de



supressão da vegetação para o fim de permitir a extração mineral;

Art. 3º - Fica reconhecido, instituído e delimitado **trinta regiões garimpeiras tradicionais** no Estado, consideradas prioritárias para programas de ordenamento e regularização da atividade garimpeira, e de fomento, para se tornarem Distritos Mineiros.

§ 1º - As trinta regiões garimpeiras tradicionais no Estado de Mato Grosso, terão seus limites definidos conforme poligonal e memorial descritivo, estabelecido no **Anexo 1**, que passa a fazer parte na integra desta Lei.

§ 2º - Nessas regiões garimpeiras tradicionais, e na reserva garimpeira de Peixoto de Azevedo, os garimpeiros que se dedicam a lavra artesanal, sem a utilização de equipamentos mecanizados no processo de beneficiamento do minério poderão requerer e obter a **Licença Simplificada**, nos termos do Art. 92º, da Lei Complementar nº 38 de 21/11/1995; do o art. 31º A, da Lei complementar nº 592, de 26 de maio de 2017; e dos Artigos 2º e 3º, da Lei complementar nº 668, de 24 de julho de 2020.

§ 3º - Para efeitos desta Lei define-se como **Licença Simplificada**, um tipo de licença ambiental, de natureza social e de porte individual, para garimpagem artesanal, a ser emitida pela SEMA-MT, a partir de um cadastro mantido e disponibilizado pela prefeitura do município onde se localiza a região garimpeira tradicional, que será juntado ao processo de licenciamento ambiental a ser submetido a SEMA-MT, para fins de obter a **Licença Simplificada**, preferencialmente, através de autolicensingamento.

§ 4º – O cadastro previsto no parágrafo anterior, seguirá o modelo estabelecido no **Anexo 2**, será instituído e mantido pela prefeitura do município onde se localiza a região garimpeira, e passa a fazer parte na integra desta Lei, ficando desde já estabelecido:

- I) que deve constar no cadastro, um mapa com a poligonal da área de interesse do garimpeiro cadastrado;
- II) que a área requerida para fins de licenciamento simplificado não poderá exceder a 5 hectares;
- III) que faz necessário apresentar escritura da terra, ou declaração de posse, ou se for o caso, autorização do proprietário do solo (superficiário), acompanhado de documento comprobatório (escritura ou declaração de posse de imóvel);
- IV) que deve constar no cadastro, o título minerário que ensejará a origem do bem mineral a ser explorado, e se for o caso, a autorização ou anuência do titular do direito minerário; V) que fica assegurado ao garimpeiro de porte da Licença Simplificada, o direito de comercialização da sua produção diretamente com o consumidor final, nos termos do Art. 9º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008;
- VI) que a taxa para o licenciamento simplificado será de uma UPF/MT;
- VII) que a licença Simplificada deverá ser emitida com vigência mínima de três anos;

§ 5º - **A SEMA/MT** terá o prazo de sessenta dias após a publicação desta lei para normatizar o cadastro, definir procedimentos, estabelecer o modelo da Licença Simplificada, disponibilizar seu requerimento, e começar a emitir a **Licença Simplificada**, através do sistema de licenciamento (SEI).

Art. 4º – Nas reservas garimpeiras criadas pela União e nas demais regiões garimpeiras do Estado, inclusive nas regiões garimpeiras tradicionais, para aquelas atividades que não se enquadrarem como garimpo



artesanal, é facultado requerer o licenciamento da atividade garimpeira, sob o regime de Permissão de Lavra Garimpeira, para obter as três licenças previstas em lei, **de forma concomitante**, através de requerimento padrão único, mediante apresentação dos seguintes documentos: Licença Prévia – LP (apresentando o Diagnóstico Ambiental), Licença de Instalação – LI (apresentando o Plano de Controle Ambiental) e Licença de Operação – LO (apresentando o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas). Os referidos documentos (estudos e projetos ambientais), estabelecidos e regulamentados, constituem parte integrante desta Lei, na forma de um Termo de Referência (**Anexo 3**).

§ 1º - Os estudos e projetos ambientais a serem apresentados a Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA/MT, para a solicitação de forma concomitante das três licenças ambientais (LP, LI e LO) se darão em conformidade com Termo de Referência (**Anexo 3**), que servirá de base para a elaboração do projeto integrado (**PICRA-Projeto Integrado de Controle e Recuperação ambiental**), compreendendo: Diagnóstico Ambiental, Plano de Controle Ambiental – PCA e Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD.

§ 2º - A SEMA/MT exigirá os estudos ambientais (PICRA) de acordo com o Termo de Referência (**Anexo 3**), acompanhado da documentação comprobatória relacionada em um formato de “Checklist”, que constitui o **Anexo 4**, desta Lei.

§ 3º - As Licenças (LP-LI-LO) para Lavra Garimpeira, deverão ser emitidas de forma concomitante, através do sistema licenciamento eletrônico (SEI), devendo ser expedida no prazo de 60 dias, exceto no caso de não apresentação ou não conformidade de documentos, que por dispositivo de lei, não facultem ser objeto de exigências para apresentação a posteriori.

§ 4º - A Licença de Operação para atividade sob o regime de lavra garimpeira terá validade de no mínimo três anos, podendo sua validade ser vinculada a vigência da PLG, ou se for o caso, da anuência dada por terceiros, que ensejou a subscrição do direito de explorar o subsolo.

§ 5º - A SEMA/MT só poderá requerer documentos e informações complementares para fins de licenciamento ambiental de atividades garimpeiras sob o regime de PLG, que tenham expressa previsão na forma da lei.

Art. 5º – O licenciamento ambiental para o regime de lavra garimpeira poderá ser requerido por pessoa física ou jurídica, que seja proprietário do solo e detentora do título minerário junto a Agência Nacional de Mineração – ANM, ou por, cooperativa ou garimpeiro, que tenha anuência do detentor do título minerário e autorização do proprietário do solo.

§ 1º - Caso o empreendedor não seja o proprietário ou possuidor do imóvel (solo) deverá apresentar a autorização do posseiro, ou proprietário da área, devidamente registrado em cartório, acompanhado de declaração que comprove a posse ou título de propriedade. O CAR só poderá ser exigido como condicionante para o licenciamento ambiental de propriedades e/ou posses de tamanho superior a 150 hectares.

§ 2º - O limite máximo da área para concessão de licenciamento ambiental, será de 50 (cinquenta) hectares, para pessoa física, e de até 100 (cem) hectares, quando outorgada a cooperativa de garimpeiros.

§ 3º - O empreendedor, pessoa física ou jurídica, titular da licença ambiental, só poderá licenciar outra “*frente de lavra*” na mesma PLG após comprovado o início dos trabalhos de recuperação ambiental da frente de lavra anterior, em conformidade com o Plano de Recuperação de Áreas degradadas (PRAD) apresentado.

§ 4º - A taxa para o licenciamento ambiental para lavra garimpeira através de projeto integrado (PICRA),



será correspondente apenas ao valor daquela calculada e devida para se obter a LO, conforme tabela referencial normatizada pela SEMA/MT, tendo por base o tamanho da área a ser licenciada e o valor da UPF/MT.

§ 5º - A regional da SEMA/MT localizada mais próxima ao empreendimento será a responsável pelo acompanhamento, monitoramento e fiscalização das ações de recuperação ambiental da área licenciada.

Art. 6º - A SEDEC/MT deve instituir no âmbito do seu PTA um programa de ordenamento e regularização da atividade garimpeira, a ser executado pela empresa coligada (METAMAT). A SEMA/MT, deverá participar deste programa, através de suas regionais, atendendo de forma prioritária os projetos de licenciamento apresentado para áreas que se localizem no interior das regiões tradicionais de garimpo (**Anexo 1**), ou, ainda, áreas inseridas nas reservas garimpeiras, criadas pela União, na forma da lei.

Parágrafo único - A SEDEC/MT, mediante parecer técnico da METAMAT, estabeleceu, anualmente, novas regiões garimpeiras tradicionais, ou mesmo, procederá retificações nos limites das áreas já definidas como Regiões Garimpeiras Tradicionais, na forma desta lei, dando publicidade, através de Portaria a ser emitida pela SEDEC/MT.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, sendo estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, para que as agências e órgãos públicos, deem providências para o cumprimento desta Lei, no que lhe for devido, em termos de competência e atribuição.


Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O modelo de gestão do setor mineral é um dos mais centralizados do País, cabendo ao governo federal, através do Ministério das Minas e Energia e da ANM, as competências e atribuições de agente regulador, ordenador, fiscalizador e fomentador.

Os recursos minerais integram o patrimônio da União que tem a competência privativa para legislar sobre a matéria. A ANM é o órgão executor, por lei qualificado como gestor do subsolo brasileiro, e tem como principal atribuição dos Distritos - “executar as atividades finalísticas do DNPM, assegurando, controlando e fiscalizando o exercício das atividades de mineração na sua área de jurisdição, na forma estabelecida no Código de Mineração, no Código de Águas Minerais, nos respectivos regulamentos e na legislação que os complementam”.

O arcabouço legal e institucional do setor mineral resultou no segmento econômico com o menor grau de compartilhamento, entre os entes federados, o que deixa os estados e municípios como atores coadjuvantes, a depender totalmente de decisões e ações da Agência Nacional de Mineração (ANM).

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

Apesar da constituição federal prever como de competência comum, a União, estados e municípios, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios, em verdade, os estados podem muito pouco e invariavelmente tornam-se meros espectadores, de um espetáculo que insiste em não acontecer, ou seja, o do crescimento da atividade mineradora. Isto, em tese, devido a não regulamentação até hoje do inciso XI, do art. 23 da CF. - “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;”

Os recursos minerais integram o patrimônio da União, apenas ela tem a competência privativa para legislar sobre a matéria. Segundo o art. 13, do Regulamento do Código de Mineração, Decreto nº 9.406, de junho 2018, os regimes de aproveitamento de recursos minerais são:

I - regime de concessão, quando depender de Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia ou quando outorgada pela ANM, se tiver por objeto as substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 1978;

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará pela ANM;

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença na ANM;

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de permissão expedida pela ANM; e

V - regime de monopolização, quando, em decorrência de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Poder Executivo federal.

Dos estados federados, o estado do Pará é o que tem a maior relação proporcional entre o valor da produção mineral e o PIB, superior a 30%, o que implica uma maior dependência e vulnerabilidade econômica do Estado com a produção mineral. Já os estados de Minas Gerais, Bahia e Goiás, apesar de estarem entre os cinco maiores produtores de minérios do Brasil, possuem uma base econômica mais diversificada, e, portanto, menos dependentes da exportação de commodities minerais.

Apesar de Mato Grosso ter um histórico e antecedentes econômicos vinculados ao extrativismo mineral, a começar pela fundação de Cuiabá, no século XVIII, seguido, no século seguinte, por dezenas de outras cidades surgidas a partir de migrações associadas a exploração de diamantes e ouro, a atividade mineradora efetivamente não foi incorporada à base econômica do Estado.

Nota-se que as vilas e cidades que surgiram e tem vínculos culturais com a atividade garimpeira, encontram-se, na sua maioria em municípios que apresentam os piores índices de desenvolvimento humano (IDH), com as populações garimpeiras tradicionais perdendo sua identidade em um verdadeiro processo de erosão cultural

A **Tabela 1**, que segue, sintetiza as principais substâncias minerais produzidas no Mato Grosso, com o correspondente valor dessa produção, em Real (R\$), obtido a partir do valor recolhido a título de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).



Os valores referentes a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), demonstram que a partir do ano de 2020, Mato Grosso passou a ser o 5º Estado da federação, na arrecadação da CFEM, com um recolhimento de R\$ 86,78 milhões de Reais, no ano de 2020, e de R\$ 102,39 milhões no ano de 2021.

Um outro indicador relevante do potencial mineral do Estado, diz respeito ao valor arrecadado a título de Taxa Anual por Hectare (TAH), que vem posicionando o estado de Mato Grosso como o 2º da federação, em 2019, e como 1º, em 2020 e 2021.

Apesar do reconhecido potencial mineral no Estado, expressado pelos indicadores citados (TAH e CFEM), a atividade mineradora apresenta-se relativamente estagnada, ou com picos de leve crescimento, há décadas o valor da produção mineral correspondia a um patamar entre 1,2 e 2,0 % do PIB do Estado do MT, nos últimos cinco anos vem se observando um leve crescimento chegando a valores de 4,5 % do PIB no a no de 2021.

A produção mineral do Estado, sintetizada na **Tabela 1**, limita-se a uma pauta com aproximadamente 08 (oito) bens minerais, nos últimos anos, nota-se que ouro e calcário, vem respondendo por mais de 85 % do valor da produção mineral do Estado o que torna, relativamente, insignificante o valor da produção das demais substancias minerais que compõem a relação da **Tabela 1**.

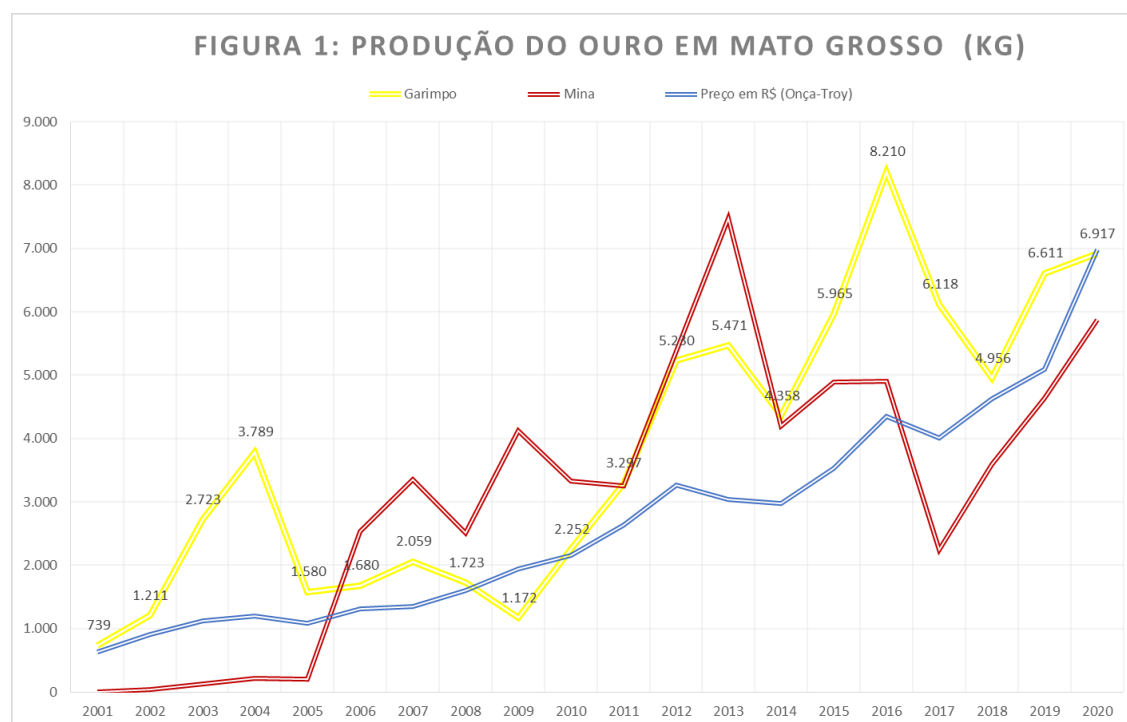
Nota-se, ainda com base nos dados disponíveis, que, em média, mais de **70%** do valor da produção mineral do Estado advém da produção de ouro, sendo deste montante, cerca de 7 toneladas, ouro comercializado oriundo de garimpos, em tese de origem regular, e, cerca de 6,9 toneladas, o ouro produzido pelas empresas mineradoras, instaladas, sobretudo, na província aurífera do Guaporé, conforme mostra a **Figura 1**, que segue.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Tabela 1: Bens minerais produzidos no Estado de Mato Grosso (ANMCFEM/VPM - ano base de 2021)						
CFEM 2021	Estado MI	Substância Agregadora	Qtde Titulos	Valor Operação	Recolhimento CFEM	%Recolhimento CFEM
1		MINÉRIO DE OURO	332	4.679.407.526,42	72.832.207,46	1,55%
2		CALCÁRIO DOLOMÍTICO	62	1.051.906.814,23	20.994.642,78	1,99%
3		DOLOMITO	5	119.827.191,11	2.664.500,08	2,22%
4		MINÉRIO DE ESTANHO	2	74.637.001,25	1.504.957,40	2,01%
5		ÁGUA MINERAL	19	105.356.284,36	992.078,22	0,94%
6		AREIA	153	65.071.352,25	828.653,55	1,27%
7		GRANTO	21	51.725.329,01	592.983,77	1,14%
8		ÁGUA POTÁVEL DE MESA	1	63.488.602,22	577.472,29	0,90%
9		ARGILA	34	17.185.835,36	384.087,92	2,23%
10		CASCALHO	65	21.307.906,52	263.124,91	1,23%
11		MINÉRIO DE MANGANÊS	2	7.012.114,97	209.597,65	2,98%
12		PEDRA SÃO TOMÉ	1	17.836.143,68	164.822,23	0,92%
13		MINÉRIO DE ZINCO	1	0,00	133.105,53	0,00%
14		CONGLOM DIAMANTÍFERO	8	4.741.782,52	101.023,09	2,13%
15		BASALTO	2	9.838.256,10	85.031,36	0,86%
16		FILITO	2	1.589.415,21	32.023,27	2,01%
17		GEMA	2	939.362,99	19.956,26	2,12%
18		LATERITA	1	611.305,11	12.332,46	2,01%
19		GABRO	1	102.649,56	1.722,48	1,67%
Total				6.292.584.872,87	102.394.322,71	1,63%

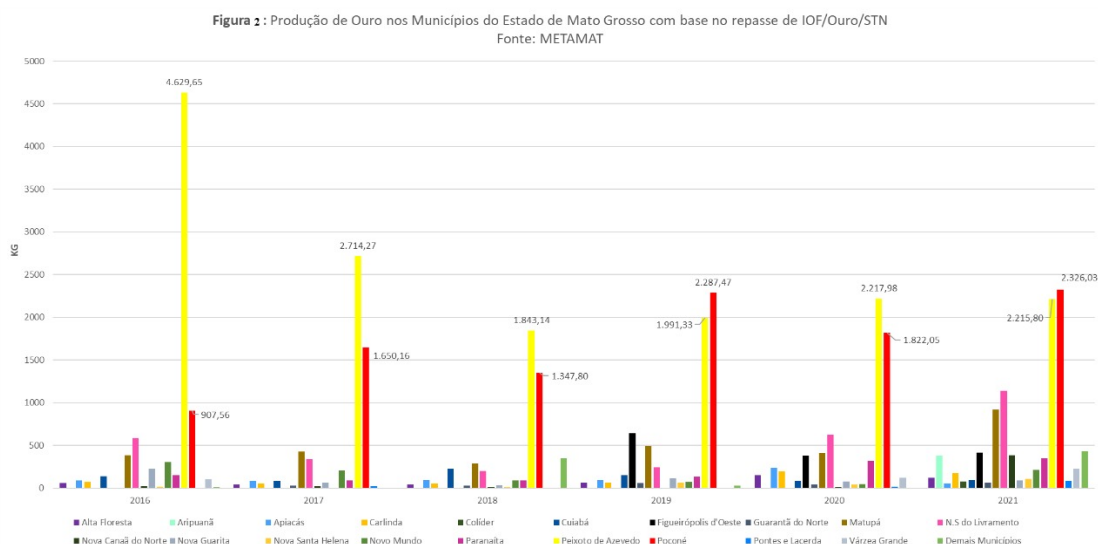


Nota-se na **Figura 1**, que os dois segmentos, ouro de garimpo e ouro de mina, estão com uma tendência de crescimento, sendo que o ouro industrial (Regime de concessão) advém principalmente de quatro minas (Pau a Pique, Ernesto, São Vicente e NX Gold), enquanto, os de garimpo (Regime de PLG), tem como destaque os municípios de Peixoto de Azevedo e Poconé, acompanhado, mais recentemente pela crescente



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

produção verificada nos municípios de Nossa Senhora do Livramento e Matupá, conforme a **Figura 2**, que segue.



Nota-se que existe uma certa discrepância entre os dados obtidos com base no CFEM/ANM e os do IOF/ouro (STN), em parte, por se tratarem, em princípio, de dados oriundos de fontes e bases de cálculo, distintos.

Com relação a atividade garimpeira, a legislação pertinente e o texto constitucional asseguram e estabelecem direitos adquiridos pelos garimpeiros ao subsolo das reservas garimpeiras (fixadas segundo o art. 21, XXV, da CF), e nas áreas onde estejam atuando (Art. 174 da CF), no caso das regiões garimpeiras tradicionais. O que precisa é fazer com que os agentes públicos cumpram a lei, em especial o governo federal, através do DNPM, que tem a missão institucional de criar as reservas garimpeiras. Fato que não ocorre a mais de trinta anos.

O apoio a população garimpeira pressupõem a organização deles em cooperativas, considerada a célula que lhes faculta obter um status de representação, imprescindível para pleitear as prerrogativas e direitos estabelecidos por lei, a começar pelos dispositivos constitucionais, caso na CF, dos artigos 21 (inciso XXV) e, sobretudo, do art. 174 (§ 3º e § 4º), a seguir transcrito.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou



concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 297, estabelece que o Estado definirá, por lei, a Política Estadual sobre Geologia e Recursos Minerais, que contemplará a conservação, o aproveitamento racional dos recursos minerais, o desenvolvimento harmônico do setor com os demais e o desenvolvimento equilibrado das regiões do Estado.

O Estado de Mato Grosso não dispõe de políticas públicas, planos e nem detém instrumentos (leis, normas, cadastro, etc.), para atuar minimamente no setor, condições já alcançadas em outros estados federados que instituíram a “Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM – e o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM”, caso dos estados do Pará, Minas Gerais, Paraná, e outros.

A atuação do Estado, no setor mineral, vem ocorrendo de forma subordinada e extemporânea, usualmente através da METAMAT, empresa de economia mista do governo de Mato Grosso com 50 anos de existência, que tem sua atuação pautada em agendas locais, demandadas principalmente por municípios, cooperativas e pequenos mineradores.

Como exemplo do trabalho desenvolvido pela METAMAT, cita-se como exemplo o caso dos garimpos da região de Poconé e Peixoto de Azevedo, onde os trabalhos de ordenamento e regularização dos garimpos permitiu que esses dois distritos mineiros se tornassem os maiores produtores de ouro de origem legal do estado de Mato Grosso, gerando milhares de empregos diretos.

Além do ouro e calcário, a capacidade produtiva do setor mineral do Estado é atestada por centenas de pequenas minerações voltadas produção de poucos bens minerais, como, água mineral, manganês, estanho, e pedras e agregados para a construção civil, bem como pelos garimpeiros, que se dedicam ainda de forma oculta a produção de diamantes, nas três principais províncias diamantíferas do Estado.

Esse valor da produção mineral do Estado, que tem oscilado nos últimos anos, entre 2% a 4% do PIB, só não tem crescido e gerado mais empregos, devido a inexistência de políticas públicas, e ao excesso de regulamentação, quer por um sistema de concessão de subsolo cartorial, centralizado na União, como por um sistema de licenciamento ambiental, de competência estadual, burocrático, oneroso e ineficaz. Ambos, constituindo fatores de clandestinidade, desalento e insegurança jurídica.

Exemplos de atuação do governo do Estado no setor, mesmo que através de iniciativas setoriais e descontinuadas, demonstram a relevância de se ter programas de governo, e leis que destravem o setor extrativista mineral, mesmo que não se tenha políticas públicas definidas para o setor, até em função das limitações impostas pelo arcabouço legal.



Nota-se que as iniciativas, quer do executivo, como do legislativo, para melhor ordenar e destravar o aparato burocrático do setor mineral, esbarram na maioria das vezes em ações conduzidas por segmentos e atores representativos de movimentos ambientalistas, que buscam a todo custo criminalizar a atividade garimpeira, misturando, aparentemente de fora proposital, o joio e o trigo. Ou seja, aqueles pseudos garimpeiros que invadem unidades de conservação e terras indígenas, dos garimpeiros tradicionais, que insistem em buscar alternativas para trabalhar de forma ordeira, em espaços que lhe é facultado explorar, em conformidade com a lei.

O propósito deste projeto é o de resgatar populações garimpeiras tradicionais que vivem a décadas nessas regiões garimpeiras, instituídas por esse projeto de lei, de maneiras a se ter condições legais para que nessas regiões, específicas se tenha instrumentos para o licenciamento simplificado, notadamente, para o garimpo de cunho artesanal.

É necessário modificar essa visão estereotipada de que garimpo é tudo de ruim, paradigmas existem para serem contraditados. É possível sim, se ter uma política e leis que facultem a garimpagem legal. Vergonha é não dar oportunidade de trabalho e renda para quem quer trabalhar dentro da lei.

A edição de leis e instrumentos normativos que facultem um tipo de licenciamento ambiental simplificado feito em duas instancias, através de um cadastro que permite o gerenciamento de âmbito municipal, e do Estado, emitindo a licença simplificada, pode ser um caminho alternativo, até que o CONSEMA/MT resolva abrir para os municípios o licenciamento das atividades garimpeiras, sob o regime de PLG, e de Licenciamento, para os agregados de uso na construção civil, como já se deu no Estado do Pará. O que certamente contribuirá em muito para alavancar a produção garimpeira para outros patamares econômicos, sociais e ambientais.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares o apoio para a aprovação da presente propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

Max Russi
Deputado Estadual